



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.900333/2008-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.884 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DECORRENTES DE RETIFICAÇÃO DE DCTF DEPOIS DE PROFERIDO DESPACHO DECISÓRIO.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Uma vez intimada da não homologação de seu pedido de compensação, a interessada somente poderá reduzir débito declarado em DCTF se apresentar prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no seu preenchimento.

PER/DCOMP. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente).

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 9ª Turma da DRJ de Campinas - SP (fls. 21/25 do processo eletrônico), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra a não homologação de compensação de débito tributário com crédito decorrente de suposto pagamento a maior de PIS, relativo ao ano calendário de 2003.

No Despacho Decisório (fl. 7), a Delegacia da Receita Federal em Taubaté (SP), aponta que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP apresentado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados par a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP nº 35986.57037.130204.1.3.04-7859 (fls. 2/6).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 6), tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada do despacho decisório em 05/05/2008 (fl. 7), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 03/06/2008 (fl. 8/13), na qual alegou que o despacho decisório decorre do fato de não terem sido retificadas as DCTFs que identificam os pagamentos realizados durante o ano de 2003 e em janeiro de 2004 em relação aos débitos de PIS, e informa que estava apresentando as correspondentes declarações retificadoras, conforme cópia que anexava aos autos. A interessada alegou, ainda, que, em conformidade ao disposto no § 10 do art. 11 da Instrução Normativa RFB no 786, de 2007, a declaração retificadora substitui integralmente a original, sendo que os valores corretos devidos a título de PIS são aqueles declarados na DIPJ 2004. Assim, conclui que os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de PIS foram devidamente demonstrados por meio das DCTF retificadoras, restando comprovado que o crédito que possui é suficiente para compensar os débitos da DCOMP.

Ao final, entendendo que o procedimento adotado estava em consonância com a legislação vigente à época, a contribuinte requer a nulidade do despacho decisório.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

*DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO.
PROVA.*

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da referida decisão em 25/10/2011 (AR de fl. 28), a interessada, em 24/11/2011, apresentou o recurso voluntário (fls. 29/37), descrevendo, em síntese, as seguintes razões:

a) que as decisões ora combatidas decorre basicamente do fato de não terem sido retificadas as DCTF que identificam os pagamentos realizados durante o ano de 2003 e em janeiro de 2004, em relação aos débitos de PIS do ano calendário de 2003;

b) os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de PIS dos meses de janeiro a agosto de 2003, foram devidamente demonstrados através das DCTF retificadoras do 1º ao 4º trimestre de 2003, em consonância com as informações relativas aos débitos do PIS demonstrados na DIPJ/2004, gerando então os pagamentos a maior, conforme demonstrado no recurso;

c) que junta aos autos, cópia das correspondentes declarações retificadoras (DCTF, DIPJ e DACTON), e que os valores do PIS foram retificados em conformidade daqueles declarados na DIPJ/2004 - ano calendário de 2003;

d) que, em conformidade com a legislação que cita, a DCTF retificadora substitui integralmente a original, sendo que os valores corretos devidos a título de PIS são aqueles declarados na DIPJ/2004. Assim, conclui que os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de PIS dos meses de janeiro a agosto de 2003, foram devidamente demonstrados por meio das DCTF retificadoras, restando comprovado que o crédito que possui é suficiente para compensar os débitos da respectiva DCOMP.

e) ressalta que não houve intimação da RFB para comprovação **da base de cálculo do PIS e da COFINS daquele ano**, mesmo após a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente;

Ao final, entendendo que o procedimento adotado estava em consonância com a legislação vigente à época, requer que seja homologada as compensações realizadas como referido crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior de PIS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

Tempestivamente interposto e atendido os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso Voluntário e passo à análise das razões recursais.

Análise dos fatos

Conforme se verifica nos autos, o valor do indébito com o qual a Recorrente declarou a compensação, objeto deste processo, seria originário de pagamento indevido ou a maior da Contribuição de PIS.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté (SP), no seu Despacho Decisório (fl. 7), não reconheceu qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do indébito já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na PER/DCOMP ora examinada.

Já na decisão recorrida, a DRJ/POR, descreve em seus fundamentos que o reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido e que, apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme disposto no artigo 170 do CTN.

Veja-se o trecho da decisão recorrida abaixo transcrito:

(...) Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Destarte, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Pois bem, no caso sob exame, a Recorrente transmitiu sua DCOMP compensando débito com suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, apontando um documento de arrecadação como origem desse crédito. O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na

DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de débito confessado pela interessada.

A Recorrente restringe a controvérsia à existência do crédito reportado no PER/DCOMP, buscando comprovar suas alegações, essencialmente por intermédio da apresentação da **DCTF retificadora**, que foi transmitida à RFB **posteriormente a ciência do despacho decisório** e que isto daria suporte ao direito de crédito a seu favor. Alega ainda, sem trazer cópia dos documentos aos autos, que os valores corretos devidos estariam declarados em sua DIPJ/2004, ano-calendário 2003 bem como nos DACTON respectivos.

Visando corroborar tais informações, junta aos autos, os seguintes documentos, alegando ficar demonstrado que o débito não existe, portanto não é devido:

- a) cópia das **DCTF retificadoras** (não localizadas no e-processo);
- b) cópia da DIPJ 2004, ano-calendário 2003 (fls. 49/77);
- c) cópia dos DACTON, 1º a 4º Trimestre/2003 (fls. 78/1177).

Verifica-se que o contribuinte **retificou** a supracitada DCTF para adequá-la ao pedido em tela. Contudo, **somente o fez após a ciência do despacho decisório atacado**, conforme cópias juntadas às fls. 26/29., conforme poder ser confirmado no trecho abaixo extraído da decisão recorrida:

*(...) Em sede de manifestação de inconformidade, a interessada alega que a **DCTF que serviu de base para o despacho de não homologação continha erro que, corrigido, como o foi, posteriormente à ciência do despacho decisório**, daria suporte ao direito de crédito a seu favor que seria aproveitado na compensação declarada (g.n).*

Do exame dos autos, constata-se, que a DCTF retificadora referente ao período examinado, foi transmitida **em 03/06/2008**, ou seja, **posteriormente à ciência do despacho decisório que não homologou a compensação**, ciência esta que se deu em **05/05/2008** (fl. 13).

Como ressaltado pela recorrente, à época dos fatos vigorava a IN SRF nº 786, de 19/11/2007, cujo artigo 11, § 1º, embora ressaltasse, quanto à DCTF retificadora, sua condição de “[...] *mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente* [...]”.

No entanto, a mesma legislação prescrevia que a apresentação de retificação, dentre outras hipóteses, **depois de iniciado procedimento fiscal, não produziria qualquer efeito** (item III, § 2º, do art. 11).

Como visto, detectado qualquer erro no preenchimento da referida declaração, o sujeito passivo tem a possibilidade de retificar sua DCTF antes que seja iniciado qualquer procedimento de fiscalização ou que decorra o prazo para a homologação do “lançamento” por ela praticado.

Sendo a correção destinada a reduzir ou excluir tributo, a retificação somente será admitida se houver comprovação do erro e realizada antes da notificação do lançamento, conforme preceituado no art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 147 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (grifo nosso).

Em que pese a referência do dispositivo legal citado à declaração de prestação de informações indispensáveis ao lançamento, admite-se, por analogia, sua aplicação quanto à retificação de débitos apurados pelo sujeito passivo e confessados em DCTF, como assevera LEANDRO PAULSEN, que assim leciona:

“Aplicação por analogia aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Tendo-se em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se a lançamento por homologação vinculados a obrigações acessórias de prestar declarações ao Fisco e que não há dispositivo no CTN cuidando especificamente da retificação de tais declarações, o §1º do art. 147, tem sido bastante invocado e aplicado para definir o marco até quando pode o contribuinte retificar suas declarações livremente, com eficácia imediata e. a contrario sensu, a partir de quando o contribuinte não pode exigir do Fisco que, independentemente de apreciação dos erros e equívocos da declaração originariamente prestada, considere as retificações” (...)

(PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado, ESMARFE, Porto Alegre, 2010, p. 1026)

Portanto, acarretando a redução de tributo, a admissão da retificação é condicionada à comprovação do erro cometido, cujo ônus incumbe ao interessado na aludida redução (o contribuinte que promove a retificação), sendo, no entanto, excepcionalmente admitida sua retificação após o início do procedimento revisional em privilégio ao princípio da verdade material, conforme decidido já reiteradamente por esta Turma Especial, em consonância com todo o CARF.

Nesse sentido, imprescindível analisar se o contribuinte recompôs nos autos o crédito alegado, a fim de se confirmar a materialidade do crédito que ele alega ser habilitado para compensação.

A DRJ ao apreciar o material probante juntado à época de sua manifestação de inconformidade, dispôs que o recorrente não apresentou documentação hábil a comprovar a legitimidade dos dados declarados na DCTF retificadora, conforme trecho abaixo transcrito:

(...) No caso concreto, a contribuinte apenas alega, sem trazer cópia aos autos, ao contrário do que afirma em sua

manifestação de inconformidade, que os valores corretos devidos estariam declarados em sua DIPJ de 2004.

(...) Dessa forma, para que os dados declarados em DIPJ fossem considerados corretos, infirmando aqueles confessados em DCTF e demonstrando a liquidez e certeza do crédito a compensar, seria necessário que a interessada trouxesse aos autos documentos outros que corroborassem a apuração do tributo ali declarado.

Entretanto, a impugnante não apresenta qualquer documento que comprove o seu direito. Nenhuma apuração ou documentação que indicasse pagamento indevido ou a maior e desse suporte ao crédito tributário aproveitado.

A Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), ao tratar do instituto da compensação tributária, trouxe as seguintes disposições:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (destaquei).

Assim, vale frisar, sem embargo, que no que tange ao instituto da compensação é ônus do sujeito passivo demonstrar, mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas, a composição e a existência do crédito pleiteado junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza

Todavia, neste recurso, foi juntado ao processo apenas cópia dos documentos/declarações já citados, quais sejam: cópia das DCTF retificadoras (essas não encontradas neste processo), cópia da DIPJ 2004 - ano-calendário 2003 e DACTON/2003.

Mesmo desconsiderando o fato de que a Recorrente não trouxe outros elementos probatórios aos autos, diga-se que tais documentos apresentados trata-se apenas de outra declaração, tal qual a DCTF, porém, sem o mesmo valor. Isso porque, ao contrário da DCTF, a DIPJ e o DACTON não tem natureza de confissão de dívidas.

Não obstante, não pode ser atribuída ao julgador – até pelo momento processual, em que apenas excepcionalmente seria aceita a juntada de prova, por haver comprovação de plano da materialidade do crédito – a tarefa de conferir e comprovar a diferença desses montantes para fins da recomposição do faturamento do Recorrente. Ou seja, **a reclamante não apresentou nenhuma explicação a respeito do suposto erro incorrido para justificar a recomposição de seu faturamento e a foram com que os valores corretos devidos estariam declarados em sua DIPJ de 2004.**

Neste contexto, portanto, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do PIS são indispensáveis para que se comprove a alegação aqui firmada pela contribuinte. Dai porque é imprescindível que venham aos autos as provas, notadamente contábeis, mesmo porque a contribuinte é pessoa jurídica.

Diante disto, é importante ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nessa esteira, a DCOMP sob exame, por ocasião do presente contencioso, deveria estar necessariamente instruída com as devidas provas, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis que identifiquem a base de cálculo do PIS, registro contábil da conta "PIS a recuperar", a expressão deste direito em balanços ou balancetes, o Livro Diário, etc., tudo de forma a ratificar a base de cálculo do PIS, o pagamento efetuado e o indébito pleiteado.

Tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a compensação também almeja, para materializar o indébito, uma tarefa semelhante.

O processo administrativo de revisão da compensação não faz – como não o poderia – as vezes de mero retificador de DCTF após o prazo ordinário. A retificação da DCTF pode até ser acatada pelo revisor; todavia, para que tal aconteça, é cabal que o contribuinte demonstre que faz jus a essa excepcionalidade.

Neste espeque, repise-se que a Recorrente não acostou aos autos documentação suficiente para comprovação de que houve erro na composição da base de cálculo do PIS declarada na DCTF originária. Por consequência, tampouco restou comprovado o direito creditório pleiteado, posto que supostamente decorrente do erro cometido na apuração do tributo, que reduziu sua base de cálculo, nos termos da DCTF retificadora e a DIPJ/2004.

É importante destacar que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

E a não comprovação da certeza e da liquidez dos referidos créditos, materializada na não apresentação da documentação necessária à verificação do direito creditório alegado, não poderia redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Portanto, a realidade em exame não se subsume ao direito de que trata o inciso I do artigo 165 do CTN, que possibilita a restituição de tributo recolhido indevidamente.

Conclusão

Pelos motivos acima expostos, e tendo o Recorrente disposto de todas as oportunidades para comprovar seu direito creditório, e não o fazendo no momento apropriado, deve ser negado provimento ao recurso voluntário ora analisado.

Desta forma, conheço do recurso voluntário para **NEGAR-LHE** provimento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/11/2014 por WALDIR NAVARRO BEZERRA, Assinado digitalmente em 26/11/20

14 por WALDIR NAVARRO BEZERRA, Assinado digitalmente em 27/11/2014 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10860.900333/2008-20
Acórdão n.º **3802-003.884**

S3-TE02
Fl. 123

CÓPIA